



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa Avançar Cidades, do Governo Federal, com recursos do FGTS, para a Recuperação de corredor estratégico da mobilidade urbana da Região Oeste de Juiz de Fora - Estrada Engenheiro Gentil Forn, no valor máximo de R\$ 86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4.734/2026.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), no âmbito do Programa Avançar Cidades, do Governo Federal, com recursos do FGTS, para a Recuperação de corredor estratégico da mobilidade urbana da Região Oeste de Juiz de Fora - Estrada Engenheiro Gentil Forn, com recursos do FGTS, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

I - prazo total do financiamento: 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, compreendendo prazo de carência de 12 (doze) meses e prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses;

II - taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, acrescida de atualização monetária pela Taxa Referencial (TR);

III - demais encargos: incidirá também nos encargos a remuneração da Caixa Econômica Federal da seguinte forma:

a) Taxa de Administração correspondente a 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor atualizado;

b) Taxa de Risco de Crédito correspondente a 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor atualizado.

IV - sistema de amortização: Tabela Price.

Art. 3º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada sem ou com garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União e à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios, será oferecida, também, à Instituição financeira credora, em caráter complementar, para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

§ 3º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal, juros, encargos e tarifas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f" e § 3º, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

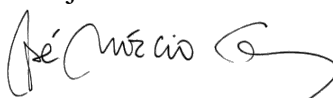
Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.



Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de julho de 2026.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

